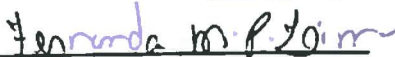


Excelentíssimo Senhor Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência,

Recebido na COCETI em 4/8/17

Fernanda Moreira Pinheiro Lima
Mat. 266847

Em atenção ao Ofício nº 162/2017- CPIPREV

Ref. Resposta aos questionamentos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social – CPIPREV através do Requerimento nº 203/2017.

MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A (“Marchesan”), inscrita no CNPJ sob o n. 52.311.289/0001-63, com endereço à Avenida Marchesan, nº 1.979, Bairro Industrial, CEP: 15.990-510, Matão/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. - Na 15ª reunião da comissão, ocorrida em 14.06.2017, restou apreciado e aprovado o Requerimento nº 203/2017 (doc. n. 1), de autoria de Vossa Excelência, e do Exmo. Senador José Pimentel (PT/CE), que solicitavam novas informações à Companhia a título de colaboração com os trabalhos desenvolvidos por esta CPI da Previdência (“CPIPREV”) *in verbis*:

“a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de

MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLS TATU S/A., e suas subsidiárias e controladas;

b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item “a”, especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; ouros fatos geradores;

c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item “a”.

2. - A despeito do foco prioritário despendido pela Companhia na consecução dos dados solicitados, a complexidade das informações e a quantidade dos documentos a serem levantados impuseram o requerimento de dilação de prazo para atendimento ao requerimento; pleito deferido por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

3. - Dessa forma, dentro do prazo concedido, passa-se a apresentar as informações e esclarecimentos solicitados:

a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A., e suas subsidiárias e controladas.

4. - Inicialmente, fora atribuído à Companhia suposto débito de natureza tributária no valor de R\$ 891.570.247,04 (oitocentos e noventa e um milhões quinhentos e setenta mil duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), na Lista dos “1.000 maiores devedores da Previdência”, disponibilizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e utilizada por esta C. CPI.

5. - Desta feita, em consulta realizada no dia **01 de agosto de 2017**, verificou-se que os débitos da Marchesan inscritos em dívida ativa da União perfazem o montante de R\$ 891.570.247,04 (oitocentos e noventa e um milhões quinhentos e setenta mil duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), detalhados da seguinte maneira:

Dívida de FGTS	
N.º Inscrição	Valor em agosto/2017
FGSP201604559	782.912,55
Total	782.912,55

Dívida Previdenciária	
N.º Inscrição	Valor em agosto/2017
35.424.239-3	123.325.276,30
36.207.066-0	26.102.419,90
12.319.046-0	21.978.731,05
40.254.059-0	20.202.000,02
42.551.773-0	18.529.960,81
36.399.052-6	18.329.094,58
35.022.270-3	18.291.992,50
40.584.216-3	18.027.961,46
37.098.761-6	17.737.618,22
39.779.341-3	17.621.609,66
46.217.568-5	15.626.439,92
35.375.794-2	15.585.345,36
35.424.238-5	13.578.454,63
36.534.322-6	12.291.966,56
36.765.517-9	11.473.425,62
40.032.190-4	9.142.941,34
35.282.080-2	8.459.040,19
36.027.778-0	7.938.079,84
36.836.507-7	7.878.917,00
39.882.600-5	7.763.041,18
36.001.512-3	7.422.960,21
36.944.462-0	7.025.968,81
36.533.880-0	5.877.952,82
37.098.762-4	5.695.572,67
39.503.133-8	4.805.846,71
39.471.650-7	4.653.220,99
36.399.050-0	4.059.966,64
36.399.051-8	3.874.087,10
36.449.947-8	3.724.774,45
37.337.470-4	3.539.245,08
36.520.999-6	3.326.861,52
36.267.483-3	3.197.479,24
37.440.379-1	2.875.822,06
36.986.538-3	2.270.732,09
37.337.472-0	1.395.252,85
36.449.946-0	1.176.422,23
37.337.471-2	879.670,06
35.282.079-9	698.194,22
Valor Total	
476.384.345,89	

Dívida Tributária Não Previdenciária	
N.º Inscrição	Valor em agosto/2017
80.2.15.053225-08	161.095.301,90
80.6.15.151893-97	29.919.851,68
80.6.06.050152-92	25.622.142,45
80.6.07.011403-02	21.753.562,53
80.6.06.179117-27	21.142.288,66
80.4.16.000737-60	15.072.815,37
80.6.15.146837-03	13.210.792,51
80.6.16.042193-48	12.064.322,82
80.6.16.010242-10	11.117.107,39
80.4.15.011139-17	9.502.665,69
80.6.08.150054-80	8.316.714,04
80.6.05.050228-07	7.490.193,72
80.6.04.054564-49	7.037.989,16
80 6 05 049471-65	5.939.814,57
80 2 16 002023-60	5.415.401,76
80 7 06 017479-89	5.188.001,59
80 7 07 003198-10	5.086.915,11
80 7 06 045861-37	4.648.843,42
80 3 08 001127-12	4.497.881,49
80 2 16 017842-58	4.324.215,68
80 6 08 007309-30	2.746.565,65
80 7 05 015618-59	2.619.746,74
80 7 16 017480-37	2.618.844,10
80 3 04 003326-69	2.232.721,35
80 2 04 032186-73	2.100.395,07
80 4 16 133206-80	1.989.546,93
80 6 16 010241-39	1.967.274,76
80 7 05 015355-05	1.932.625,52
80 7 16 003991-44	1.843.087,77
80 7 08 019458-14	1.806.796,28
80 7 15 040918-27	1.713.466,57
80 2 05 036197-77	1.603.892,16
80 6 08 007219-40	1.449.059,92
80 7 16 017337-81	1.335.855,25
80 6 05 076294-07	1.321.918,78
80 6 09 021049-23	979.825,21
80 6 16 041946-80	953.789,32
80 6 16 041782-18	855.804,69
80 6 05 050227-18	757.970,61
80 6 16 041282-02	685.025,67

80 6 03 048235-60	549.693,46
80 6 04 038467-54	477.362,50
80 6 08 032576-91	365.975,34
80 3 03 002338-12	326.655,58
80 7 13 006936-08	238.903,58
80 7 09 005580-02	212.766,28
80 3 05 001594-54	170.485,45
80 4 16 006413-26	100.112,52
	Valor Total
	414.402.988,60

6. - Assim, resta claro que em relação às dívidas previdenciárias, o valor devido junto a Procuradoria da Fazenda Nacional corresponderia ao montante de R\$ 476.384.345,89 (quatrocentos e setenta e seis milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

7. - Já no tocante às dívidas não previdenciárias, verifica-se que os débitos relativos à COFINS, PIS, IPI, II, Imposto de Renda, CPRB, e CSLL totalizariam o montante de R\$ 414.402.988,60 (quatrocentos e quatorze milhões quatrocentos e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), cuja síntese da fundamentação jurídica discutida e informação dos fatos geradores bem como os valores principais, serão detalhadas na resposta aos itens “b” e “c” deste requerimento.

8. - Por fim, cabe esclarecer que a Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., não possui empresas controladas ou subsidiárias.

b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item “a”, especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores.

9. - Os débitos não previdenciários, relativos à COFINS, PIS, IPI, II, Imposto de Renda, CPRB e CSLL possuem como fatos geradores referentes o período de 06/1985, e 04/1992 a 04/2015, atingindo o montante original de R\$ 135.516.028,10 (cento e trinta e cinco milhões quinhentos e dezesseis mil vinte e oito reais e dez centavos), nos termos apresentados nas planilhas em anexo (doc. n. 2), elaboradas

com base nos extratos das inscrições.

10. - Relativamente às **contribuições previdenciárias**, a Peticionária demonstra, conforme planilha em anexo (doc. n. 3), que os montantes originais inscritos na dívida ativa se restringiam ao valor de R\$ 183.524.331,79 (cento e oitenta e três milhões quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), restando evidente que praticamente 61% do montante cobrado se referem à imposição de multa, juros e encargos legais.

11. - As demais informações (abertura por fato gerador, segregação entre principal, multa, juros, encargos, assim como a indicação da natureza dos débitos) podem ser devidamente observadas nas planilhas apresentadas (doc. n. 4).

c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item “a”.

12. - Neste ponto, a Peticionária esclarece que, considerando que todos os débitos elencados na planilha acima estão devidamente inscritos em dívida ativa, os mesmos são objeto de discussão judicial, de modo que não existem, para os mesmos, discussões na esfera administrativa.

13. - Quanto à fundamentação jurídica levada nos casos com discussão judicial de natureza **previdenciária e não previdenciária**, apontados na ‘*Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*’, seguem abaixo os pontos que são objetos de discussão:

- **Nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por ausência de requisitos legais; Iliquidez das Certidões de Dívida Ativa, por ausência de demonstração da base de cálculo e a forma de cálculo dos juros.**

14. - Quanto à nulidade das certidões de dívida ativa em cobrança, a Marchesan tem verificado que os referidos títulos não preenchem os requisitos necessários à sua validade (artigo 2º, §5º e §6º da Lei nº 6.830/80¹ e o artigo 202 do Código

¹ Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º: O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Tributário Nacional)², o que as tornam nulas de pleno direito e, por consequência, impedem a manutenção da exigência.

15. - Isso na medida em que se verifica que as Certidões de Dívida Ativa não contêm e não indicam a origem dos débitos, além de não especificarem as bases de cálculo utilizadas e as alíquotas aplicadas para apuração dos débitos. Assim, sequer se torna possível sequer averiguar sobre quais verbas as contribuições em referência teriam incidido; fato essencial para aferição da certeza e liquidez dos títulos executivos combatidos.

16. - Ademais, as Certidões de Dívida Ativa não informam a data de início do cômputo para imposição da multa e aplicação dos juros de mora, limitando-se a informar o valor principal histórico, o valor da multa, dos juros e o total, valendo-se apenas dispositivos legais como demonstração de cálculo para os juros, multas e correção.

17. - Desse modo, resta claro que as Certidões de Dívida Ativa não detalham as referidas cobranças, bem como os fundamentos legais são colocados de forma genérica, sem especificar a relação com cada caso de forma específica, incorrendo em nulidade pela ausência da disposição dos necessários requisitos legais.

18. - O próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a certidão de dívida ativa deve sim conter todos os elementos necessários para a defesa do executado:

“TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – NULIDADE DA CDA
AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS
JUROS E DA MULTA – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO –
FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO.

1. Está pacificado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício.

2. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

² Art. 202 do CTN: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

impedir a defesa do executado.

3. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do ISSQN cobrado por exercício, bem como os juros e a multa, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.

4. Embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, permanece intacto o fundamento adotado pelo Tribunal de origem quanto à nulidade da CDA, suficiente por si só para manter o julgado.

5. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 792522/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJU 06/03/2006)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE.

1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa.

2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1166608/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/09/2010)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80 - NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, § 8º, LEF) - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO.

1. A sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, muito embora tenha sido desfavorável à União Federal, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia. Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal. 2. A Certidão de Dívida Ativa apesar de gozar de presunção juris tantum de certeza e liquidez pode ser anulada de ofício pelo d. Juízo, haja vista que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser arguida inclusive em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. **3. Ausentes os requisitos do termo de inscrição de dívida ativa, a CDA retira do juiz o controle do processo e do executado o exercício da ampla defesa, pois a certidão de dívida ativa e a inicial são os elementos fundamentais da execução fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e a defesa fica prejudicada porque contará dados incompreensíveis.** 4. É inviável o pedido de substituição da CDA em grau de recurso, pois, conforme prevê o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Assim, está precluso o direito da União Federal na hipótese dos autos. 5. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (TRF3. Primeira Turma. APELREEX nº 0004871-15.2009.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo. Publicação: 18/06/2012)."

- **Abusividade da multa aplicada.**

19. - Ainda, é objeto de questionamento pela Marchesan a cobrança da multa em 20% dos débitos em questão, uma vez que a mesma atinge valores consideráveis nas quantias exigidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

20. - Ao ver da companhia, aplicar multa no patamar de 20% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, **é confisco**, conforme o artigo 150, IV da Constituição Federal³; entendido como a violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade de quaisquer tipos de bens, sendo a sua vedação expressa desde os remotos tempos da constituição – em seu sentido usual, não jurídico – do Estado Republicano, sendo por meio axiomático, ou camuflado, sob a forma de um tributo.

21. - Argumenta-se, nesse sentido, que se a soma dos diversos tributos incidentes representar carga que impeça ao contribuinte de viver e se desenvolver, estar-se-á perante carga geral confiscatória, razão pela qual o sistema terá que ser revisto, sobretudo aquele tributo ou penalidade por obrigação acessória que, quando criado, ultrapasse o limite da capacidade contributiva do cidadão.

22. - Destarte, revela-se totalmente inconstitucional a aplicação da multa dos casos em questão, pela simples razão de ferir os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

- **Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS que compõem algumas execuções.**

23. - Nesse ponto observa-se que dentre os valores exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, existem valores supostamente devidos à título de PIS e COFINS, os quais, todavia, são incluídos na base de cálculo o ICMS, fato já declarado inconstitucional pelo STF.

24. - É cediço que no dia 15.03.2017, o **E. Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706**, no qual ficou reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada – exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

25. - Naquela ocasião restou pacificado o entendimento de que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, os valores em questão não podem ter outro desfecho senão o mesmo do RE nº 574.706; devendo ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS.

26. - Cumpre destacar que após o julgamento proferido nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 574.706, a 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recursos de sua competência que versam sobre o mesmo tema, decidiu por unanimidade aplicar o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, modificando a jurisprudência da Corte⁴.

27. - Ainda, vale informar que em 31/08/2001 a Companhia impetrou **Mandado de Segurança⁵** visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, em relação às parcelas vencidas bem como as vincendas, tendo obtido em 2ª instância decisão favorável para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, reconhecendo o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, ressaltando que a mesma deve ser realizada após o trânsito em julgado.

28. - Irresignada, a União interpôs Recurso Extraordinário sob o fundamento de que o r. acórdão teria violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. O referido processo encontra-se sobrestado desde então, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário (paradigma) nº 574.706/PR.

29. - No mesmo sentido, em 22/07/2010 a Companhia impetrou outro **Mandado de Segurança⁶** visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, em relação às parcelas vincendas, o qual também se encontra sobrestado com decisão favorável à empresa.

30. - Deste modo, ante a constatação de que a cobrança indevida de créditos tributários já foi reconhecida inconstitucional, verifica-se que a companhia assiste razão em seus pleitos.

⁴ AG nº 1425816, RESP nº 1536341; RESP nº 1536378; RESP nº 1547701 e RESP nº 1570532.

⁵ Tombado com o nº 0007359-18.2001.4.03.6120 (2001.61.20.007359-4), em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara - SP

⁶ Tombado com o nº 0007512-41.2007.4.03.6120, em trâmite perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara - SP.

- **Não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.**

31. - No tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, a empresa tem entendido que as verbas que não se referem a uma efetiva contraprestação em razão do contrato de trabalho não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

32. - Defende, assim, que o conceito de salário-de-contribuição não pode ser ampliado, não se admitido a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se destinam à contraprestação do trabalho. Em outras palavras, a Marchesan compartilha o entendimento de que apenas as verbas remuneratórias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que está em consonância com a pacífica e remansosa jurisprudência de nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

33. - As verbas recolhidas a título de **salário-maternidade** são de tamanha importância, que o C. Supremo Tribunal Federal RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA no RE 576.967 RG/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 24/04/2008, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo por aquela Corte Suprema:

“SALÁRIO-MATERNIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ART. 28, § 2º, I da LEI 8.212/1991 - NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4º E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator”.

34. - No que diz respeito ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o entendimento é de que este configura uma penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente sem justa causa, razão pela qual tal verba possui natureza de indenizatória e **não** remuneratória.

35. - E é justamente em razão do aviso prévio indenizado ter natureza distinta das remunerações do trabalho assalariado, que o mesmo não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador e tampouco a do empregado.

36. - Neste sentido, a questão envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos foi definitivamente dirimida, em 23/04/2014, no bojo do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, decidindo-se pelo afastamento da referida tributação o qual restou gravado sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”.

37. - É, ainda, objeto de questionamento as verbas **terço constitucional** de férias e auxílio doença.

38. - Referidas verbas foram analisadas sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1937, correspondente ao artigo 1.036 do código vigente, prevalecendo no julgamento a tese defendida pela empresa.

39. - Ao receber para processamento o Recurso Especial nº 1.230.957/RS interposto pela empresa Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, o colegiado, seguindo o voto do relator, Ministro Mauro Campbell, **decidiu que não incide contribuição sobre terzo constitucional de férias (tema 479) e o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado (tema 738), in verbis:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Miter Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários

correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(STJ. REsp nº 1.230.957/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/02/2014. DJ em 18/03/2014)".

40. - Do exposto, resta claro que o entendimento adotado pelo STJ em relação ao terço constitucional de férias é o de que esta verba não constitui ganho adicional do empregado, não podendo, portanto, incidir contribuição previdenciária sobre tal.

41. - Outrossim, no tocante ao valor referente aos dias de afastamento por auxílio doença, a exegese adotada pelo STJ foi a de que quando o empregador fica responsável pelo afastamento, ocorre a interrupção do contrato de trabalho, hipótese em que tais valores não podem compor a base da contribuição previdenciária.

- **Extinção do débito por meio da compensação espontânea, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da INRFB nº 1.300/2012 e Extinção do débito em razão do pagamento.**

42. - A empresa questiona, ainda, a cobrança de débitos tributários a título de PIS, cujos valores foram extintos pela compensação devidamente homologada reconhecido o direito creditório do contribuinte, nos termos da Instrução normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012.

43. - Nesse sentido o C. STJ já pacificou entendimento de que, uma vez realizada a compensação, **promove-se a extinção do crédito tributário, nos termos do aludido art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional⁷**, conforme abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IRPJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ACIONISTAS RESIDENTES NO EXTERIOR. PER/DCOMP RETIFICADA E HOMOLOGADA INTEGRALMENTE PELA RECEITA FEDERAL. FATO NOVO QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ERRO PROCEDIMENTAL PELO CONTRIBUINTE AFASTA A CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1 - A questão discutida nos autos se refere à compensação do débito de imposto de renda retido pelo pagamento de juros sobre capital próprio a acionistas residentes no exterior.

2 - Restou devidamente confirmada pela perícia contábil judicial e reconhecida pela própria sentença recorrida a realização, pela apelante, de duas declarações de compensação referentes ao mesmo débito, a primeira em 2002, que gerou posteriormente o PA nº 10768.017814/2002-35, o qual originou a execução fiscal em apenso, e a segunda em 2005, consistente na PER/DCOMP nº 10831.14620.301105.1.3.02-3009, na qual foram incluídos pelo contribuinte os juros e a multa de mora de 20%. A própria apelante afirma que, por equívoco, deixou de solicitar o cancelamento da primeira DCOMP, mas que tal erro procedimental não poderia culminar na exigência do pagamento em duplicidade.

3 - A apelante, por sua vez, traz aos autos a notícia de fato novo, qual seja, a homologação integral da PER/DCOMP nº 10831.14620.301105.1.3.02-3009 pelo Fisco, conforme demonstra a documentação juntada às fls. 712/714.

4 - Assim, entendo que não deve subsistir a cobrança objeto da execução fiscal embargada, pois se fundamenta no PA nº 10768.017814/2002-35 (CDA à fl. 64), o qual se refere ao mesmo débito cuja compensação foi homologada administrativamente na PER/DCOMP nº 10831.14620.301105.1.3.02-3009, conforme reconhecido pelo perito e pelo Juízo a quo. Portanto, o crédito está extinto pelo pagamento, na forma do art. 156, II do CTN.

5 - O equívoco da apelante, portanto, limitou-se a não atrelar a primeira DCOMP à segunda, ou a não requerer o seu cancelamento, o que por si só não determina o

⁷ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

pagamento em duplicidade, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco, mas também não autoriza a condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais ou ao ressarcimento dos honorários periciais, já que o próprio contribuinte deu causa ao erro que originou a cobrança indevida.

6 - Apelação provida. (TRF-2 05014235120094025101 0501423-51.2009.4.02.5101, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)".

44. - Por fim, existem, também, questionamentos da cobrança dos débitos relativos à IRPJ, cujos valores encontram-se liquidados e devidamente extintos na base de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional.

45. - Diante dos referidos esclarecimentos, a Peticionária dá por cumprida a presente intimação, ficando à disposição para quaisquer novos esclarecimentos que esta Comissão entenda por necessários, externando, desde já, os seus mais elevados protestos de estima e consideração pela pessoa de Vossa Excelência.

46. - Sendo o que cumpria informar, a Marchesan externa os seus mais elevados protestos de estima e consideração pela pessoa de Vossa Excelência.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.


Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966

DOC. 01



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DESTINADA A INVESTIGAR A CONTABILIDADE DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, REQUEREMOS que seja solicitado ao Senhor Presidente da **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S/A**, com CNPJ raiz 52.311.289, informar:

- a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S/A**, e suas subsidiárias e controladas;
- b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item “a”, especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores;
- c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item “a”.

Segundo dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S/A** integra a lista dos 100 maiores devedores da seguridade social, incluindo-se as contribuições previdenciárias, CSLL, COFINS e PIS-PASEP. Conforme a **Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, consolidada em 08.05.2017, a **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S/A** tem **dívidas não parceladas** com os tributos assinalados no total de **R\$ 701.945.138,67**, assim discriminados por tributo:

CSLL: R\$ 3.164.426,63

COFINS: R\$ 171.238.372,33

PIS PASEP: R\$ 28.954.744,44





SENADO FEDERAL

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DESTINADA A INVESTIGAR A CONTABILIDADE DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R\$ 498.587.595,27

Assim, a fim de melhor instruir o exame dessa situação por esta Comissão e tendo em vista o elevado impacto que tais dívidas têm para a sustentabilidade seguridade social, e da previdência social em especial, é essencial que sejam prestados os esclarecimentos solicitados para melhor entendimento de sua situação fiscal.

Sala das Sessões, de de 2017.

SENADOR JOSÉ PIMENTEL

SENADOR PAULO PAIM



SF/17220.98104-20

DOCS. 02, 03 e 04